



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: João Bernardes da Silva Filho		
EMENTA: Responde consulta sobre a validade de histórico escolar para habilitação e exercício em Gestão Escolar.		
RELATOR: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 04192369/2020	PARECER Nº 0197/2020	APROVADO EM: 09.06.2020

I – RELATÓRIO

João Bernardes da Silva Filho, brasileiro, casado, professor, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 04192369/2020, análise de seu histórico escolar para esclarecimento quanto à validade e habilitação do documento para o exercício da Gestão Escolar.

O curso em questão é a licenciatura em Pedagogia (segunda graduação) da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), realizada pela Plataforma Capes de Educação Básica - Módulo PARFOR, com início em 2016 e conclusão em 2018.

O requerente deseja saber se esse curso está em conformidade com as Resoluções nºs 460/2017/CEE e 1/2006/CNE, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia:

Art. 4º. O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professor para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Para tanto, o requerente protocolou neste CEE, além do ofício, cópia do histórico escolar do curso de Pedagogia e Certidão.

Por fim, solicita deste Conselho análise e parecer quanto à validade de seu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

título para o exercício do cargo de Gestão Escolar, na forma da lei.

Cont. do Parecer nº 0197/2020

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à presente consulta, destacamos, como o próprio requerente cita, a Resolução nº 460/2017, deste Conselho, e, ainda, o Parecer nº 277/2007, exarado pela então Conselheira Lindalva Pereira Carmo, que fundamenta a questão citando a Lei nº 9.394/1996:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Ainda como referência legal, nos amparamos na Resolução nº 414/2006, deste Conselho, e na Resolução nº 1/2006/CNE, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia”. O documento, dentre outros dispositivos, estabeleceu:

a) em seu Art. 14. “A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no Art. 64, em conformidade com o Inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 9.394/1996”;

b) e no Art. 12. “Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0197/2020

Em relação à consulta do consulente, entendemos que as disciplinas por ele cursadas, especialmente aquelas vinculadas à área de Gestão Escolar, na graduação em Pedagogia, conforme histórico escolar apenso ao processo, atendem ao § 2º, do Art. 1º, da Resolução nº 414/2006, deste Conselho, que estabelece:

Art. 1º Para o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino de educação básica, no Estado do Ceará, será exigida a formação do gestor ou administrador escolar em curso de graduação em Pedagogia.

(...)

2º § Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas-aula, ou de formação complementar em curso de pós-graduação lato sensu, na área exigida para a mencionada habilitação.

Por fim, chamamos a atenção para a Resolução nº 460/2017/CEE:

Art. 3º Será exigida do candidato ao cargo de direção de instituição do ensino da educação básica, além da formação a que se referem os Artigos 1º e 2º desta Resolução, experiência de, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício de docência.

Diante do exposto, consideramos que, em relação à análise do histórico escolar e da matriz curricular apresentados a este CEE pelo requerente, ele se encontra legalmente apto para o exercício da função ou cargo de Direção nas escolas públicas ou privadas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0197/2020

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2020.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE